

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

Nonoai, 23 de outubro de 2019.

EXMO SR.
VER. JOSÉ ANTONIO VIGNE
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
NESTA CIDADE

Através do presente o cumprimos e na oportunidade, em atenção ao Of. 121/2019 dessa Casa, encaminhamos em anexo a documentação solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores, para ser anexado ao Projeto de Lei 36/2019.

Sendo o que tínhamos para o momento, manifestamos protestos de admiração e respeito.

Ao ensejo, renovamos protestos de admiração e respeito.

ATENCIOSAMENTE

EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal

P.Nº: 588/2019
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NONOAI / RS
RECEBIDO
23/10/2019 às 11:18
Clairiane Teresinha Hahn
Agente Legislativo
Portaria nº 09/2008

FUNPREV NONOAI – RS

Of. nº 020/2019/FUNPREV

Nonoai – RS, 07 de Junho de 2019.

Ao Senhor
Edilson Pompeu da Silva
Prefeito Municipal
Nonoai – RS

Assunto: **Solicitação Alteração Lei RPPS para criação de Jeton para o CMP.**

Prezado Senhor,

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos pelo presente solicitar que seja efetuado Projeto de Lei para alteração da Lei do RPPS conforme Ata em anexo, criando Jeton (Gratificação ao Conselho Municipal de Previdência), para o membros do mesmo.

Sendo o que se apresentava para o momento, despedimo-nos.

Respeitosamente,

Prefeitura Municipal de Nonoai
Paulo Roberto da Rosa
Sec. de Adm. e Rec. Humanos
Portaria 45/2019

PAULO CESAR DALLA ROSA
Presidente do FUNPREV NONOAI
Biênio 2017/2018

FUNPREV NONOAI – RS

ATA Nº 005/2019

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA REALIZADA EM 15/05/2019.

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 08h00min (oito horas e trinta minutos), nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai - RS, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Previdência (CMP), juntamente com o Comitê de Investimentos do FUNPREV, com a presença do Gestor Financeiro, Álvaro Miguel Farias. Inicialmente, tratou-se da rentabilidade dos Fundos de Investimentos do FUNPREV. Após, o Conselho autorizou a participação dos membros do Conselho Gestor e do Comitê de Investimentos, titulares e suplentes, no “14º TREINAMENTO TÉCNICO”, a ser realizado pela Empresa Referência nos dias 13 e 14/06/2019, em Porto Alegre - RS. Em seguida, decidiu-se que o Conselho Gestor irá encaminhar ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai, com a finalidade de solicitar a disponibilização de 01 (uma) sala do prédio para uso do FUNPREV. Por fim, tratou-se da alteração do parágrafo 4º do artigo 19 da Lei Municipal nº 2.336/2006, com a finalidade de criar jeton (gratificação financeira) aos membros do Conselho Municipal de Previdência. Por unanimidade, o Conselho decidiu solicitar ao Poder Executivo Municipal a elaboração de Projeto de Lei com esse fim. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente Ata, que segue assinada pelos membros do CMP.

(Paulo Cesar Dalla Rosa – Presidente);

(Álvaro Miguel Farias – Gestor Financeiro);

(Nilmar Antônio Soares – Conselheiro Titular);

(Clairiane Teresinha Hahn – Conselheira Titular);

(Valdir Paulino Tizziani – Conselheiro Titular). FIM.

FUNPREV NONOAI – RS

Of. nº 038/2019/FUNPREV

Nonoai – RS, 25 de Setembro de 2019.

Ao Ilmo. Senhor
Edilson Pompeu da Silva
Prefeito Municipal
Nonoai – RS

Assunto: **Solicitação resposta ao Ofício 020/2019/FUNPREV datado 07/06/2019.**

Prezado Senhor,

Na oportunidade em que cumprimos Vossa Excelência, vimos pelo presente solicitar que haja definição do Poder Executivo de Nonoai sobre a solicitação efetuada em 07/06/2019 através do ofício 020/2019/FUNPREV de Nonoai e ata 005/2019 em anexo, com relação à alteração do parágrafo 4º do Artigo 19 da Lei Municipal nº 2.336/2006, já encaminhada pelo PLE 036/2019 de 10/06/2019, cópia em anexo.

Esta solicitação surgiu na preocupação de incentivar os membros do Conselho Gestor, para desempenhar as funções no mesmo, com maior dedicação, já que as responsabilidades aumentaram com a edição da Portaria 464 do Ministério da Fazenda, datada de 19 de novembro de 2018, também salientando que o montante de recursos alocados estão na casa de R\$ 47.000.000,00, recursos estes que devem ser tratados com responsabilidade, pois serão a manutenção da sobrevivência de pessoas e suas famílias.

Sendo o que se apresentava para o momento, reiteramos a definição o mais breve possível, despedimo-nos.

Respeitosamente,

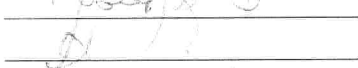
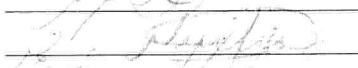
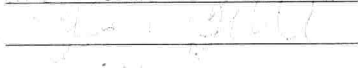
Prefeitura Municipal de Nonoai
Paulo Roberto da Rosa
Sec. de Adm. e Rec. Humanos
Portaria 45/2019


PAULO CESAR DALIA ROSA
Presidente do FUNPREV NONOAI
Biênio 2019/2020

FUNPREV NONOAI – RS

ATA Nº 008/2019 ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA REALIZADA EM 21/08/2019.

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às 09h00min (nove horas), nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Previdência (CMP) e do Comitê de Investimentos, com a presença, também, do Gestor Financeiro, Álvaro Miguel Farias. Primeiramente, o Comitê de Investimentos expôs a situação financeira do FUNPREV e analisou o cumprimento de metas até o mês de julho, as quais estão atingindo a meta atuarial. Tratou-se, também, assunto referente a pagamentos extras ou restituições da folha de pagamento normal, restando definido que quaisquer despesas extras ou restituições deverão ser oficiadas pelo Poder Executivo, com antecedência, para que as demandas sejam analisadas e discutidas pelo Conselho Gestor do FUNPREV, Comitê de Investimentos e Gestor Financeiro. Diante disso, será enviado pelos Conselhos e Gestor Financeiro ofício comunicando esta decisão ao Executivo Municipal. Após, foi discutida, novamente, a questão da criação de gratificação ao Conselho Gestor, assunto já tratado na reunião realizada em maio/2019, sendo que a minuta do Projeto de Lei já foi encaminhada pelo Executivo Municipal para parecer jurídico, antes de ser encaminhado para a Câmara de Vereadores. Por fim, restou decidido que haverá a contratação de atuário para realizar o Cálculo Atuarial, conforme disposição da Portaria nº 464/2018 e Ofício Circular nº 18, de 03/05/2019. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada por todos os presentes.

	(Paulo Cesar Dalla Rosa – Presidente);
	(Álvaro Miguel Farias – Gestor Financeiro);
	(Clairiane Teresinha Hahn – Conselheira Titular);
	(Valdir Paulino Tizziani – Conselheiro Titular);
	(Mário Henrique Chaise – Conselheiro Titular);
	(Nilmar Soares – Conselheiro Titular);
	(Estevo Manoel Barroso Machado – Conselheiro Suplente);
	(Ana Claudia Barbieri – Comitê de Investimentos);
	(Leomar Bonetti – Comitê de Investimentos);
	(Leni Teresinha Soares – Comitê de Investimentos);
	(Vinícius Pizzinato – Comitê de Investimentos);
	(João Carlos da Silva Chagas – Comitê de Investimentos). FIM.

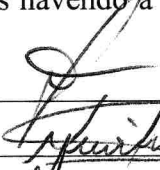
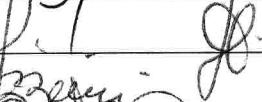
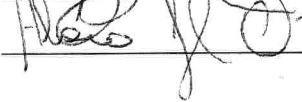
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NONOAI – FUNPREV

Av. Pe. Manoel Gomez Gonzalez, 509, Centro
Nonoai – RS | CEP: 99.600-000

ATA Nº 009/2019

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA REALIZADA EM 11/09/2019.

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 11h00min (oito horas), nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai - RS reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Previdência (CMP), com a presença de membros do Comitê de Investimentos do FUNPREV. Inicialmente foi registrado que ao final mês de agosto o patrimônio do FUNPREV era de R\$ 46.532.111,36 (quarenta e seis milhões e quinhentos e trinta e dois mil e cento e onze reais e trinta e seis centavos). Após o presidente Paulo Cesar Dalla Rosa informou o recebimento de duas solicitações de revisão e correção de proventos das Servidoras Sandra Teresinha Canelles e Ana de Fatima Osmarin, depois de discutido, ficou decidido que será solicitado maiores informações sobre os processos de aposentadoria das mesmas. Também foi tratado sobre o pedido enviado ao Executivo para alteração da Lei do FUNPREV sobre a remuneração dos Conselheiros do CMP realizado no mês de junho de 2019, sendo que já foi redigido o PLE 36/2019 e está sob análise do Jurídico. Decidiu-se então enviar ofício ao Executivo para que haja uma definição sobre o assunto. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente Ata, que segue assinada pelos membros do CMP.

	(Paulo Cesar Dalla Rosa – Presidente);
	(Nilmar Antônio Soares – Conselheiro Titular);
	(Mario Henrique Chaise – Conselheiro Titular);
	(Clairiane Teresinha Hahn – Conselheira Titular);
	(Valdir Paulino Tizziani – Conselheiro Titular).
	(Alvaro Miguel Farias – Gestor Financeiro). FIM.

OFÍCIO CIRCULAR DCF Nº 18 DE 03 DE MAIO DE 2019.



Senhores Administradores,

Alerta-se sobre a necessidade de observação das novas normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estabelecem parâmetros para a definição do plano de custeio e do equacionamento do déficit atuarial, conforme Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018.

A aplicação dos parâmetros previstos na portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31/12/2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, conforme art. 79.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul fará as análises do Balanço

Patrimonial de 2019 conforme exigência do inciso VII do § 1º do art. 3º da Portaria MF nº 464/2018. Isso significa que a avaliação atuarial com data base de 31/12/2019 (DRAA de 2020) deverá ter os seus resultados registrados no Balanço Patrimonial de 2019, segundo o regime de competência, observando o efetivo exercício financeiro do fato gerador, e posteriormente o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA poderá ser enviado à Secretaria de Previdência até o prazo de 31/03/2020 ou conforme determinação da Secretaria.

Sendo assim, sugere-se que a elaboração da avaliação atuarial 2020 seja feita em prazo hábil, de forma que o seu resultado seja devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial de 2019, que deve ser entregue a esta Corte de Contas até 30/01/2020.

Destaca-se, ainda, a importância de o jurisdicionado tomar conhecimento do conteúdo da Portaria MF nº 464/2018, bem como da Nota SEI nº 2/2019/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, que traz esclarecimentos acerca da aplicabilidade da referida portaria.

Em caso de dúvidas, o Setor de Atendimento deste Tribunal está à disposição pelo telefone (51) 3214-9869 ou pelo Portal do TCE-RS, em Jurisdicionados - Abertura de Chamados.

Atenciosamente,

Claudio Roberto Koskodan das Chagas,
Diretor de Controle e Fiscalização.

**INOVAÇÕES DA
AVALIAÇÃO
ATUARIAL**

**HIPÓTESES
ATUARIAIS**

**GESTÃO
ATUARIAL**

**EQUACIONAMENTO
DO DÉFICIT
ATUARIAL**

**DESPESAS
ADMINISTRATIVAS**

Objetivo:

Apresentar os principais pontos e inovações da Portaria MF nº 464/2018, que deverão ser observados na Avaliação Atuarial, bem como a aplicação destes na Gestão dos RPPS.

Público:

Gestores de RPPS e controles internos dos municípios que possuem regime próprio de previdência social.

I ENCONTRO TÉCNICO SOBRE **GESTÃO ATUARIAL DE RPPSs**

Escolha entre os dias:

13 ou 15 ago 2019

Auditório Romildo Bolzan - TCE-RS

R. Sete de setembro, 388 - Porto Alegre

09h30min - 18h

Inscrições gratuitas:

www.tce.rs.gov.br | Escola | Eventos-Inscrições



ISO 9001

ESGC
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E
CONTROLE FRANCISCO JURUENA

ÍNDICE

Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018 -----	3
Instrução Normativa SPREV nº 01, de 21 de dezembro de 2018 -----	55
Instrução Normativa SPREV nº 02, de 21 de dezembro de 2018 -----	58
Instrução Normativa SPREV nº 03, de 21 de dezembro de 2018 -----	62
Instrução Normativa SPREV nº 04, de 21 de dezembro de 2018 -----	66
Instrução Normativa SPREV nº 05, de 21 de dezembro de 2018 -----	77
Instrução Normativa SPREV nº 06, de 21 de dezembro de 2018 -----	95
Instrução Normativa SPREV nº 07, de 21 de dezembro de 2018 -----	103
Instrução Normativa SPREV nº 08, de 21 de dezembro de 2018 -----	110
Instrução Normativa SPREV nº 09, de 21 de dezembro de 2018 -----	131
Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018 -----	137
Nota SEI nº 2/2019/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME -----	143

Material composto de 150 ps.
Disponível na Secretaria em PDF.

→ Responsabilização dos Gestores Municipais, Gestores do RPPS e Membros dos Conselhos e Comitês, por infração a Lei 9.717/1998;

“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

→ **Responsabilização dos Gestores Municipais, Gestores do RPPS e Membros dos Conselhos e Comitês, por infração a Lei 9.717/1998;**

→ De acordo com a nova redação conferida ao dispositivo, além de responsabilidade dos dirigentes do órgão ou da entidade gestora do RPPS e dos membros dos conselhos dos fundos, a norma agora alcança, também, os membros de comitês vinculados ao regime próprio e os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da União, dos estados e dos municípios e quaisquer prestadores de serviços técnicos ao ente e respectiva entidade previdenciária.

→ Tratando-se de apuração de responsabilidade no âmbito administrativo, sua consecução, ainda que prevista em regime disciplinar estabelecido em lei, exige a edição de decreto regulamentador;

→ Responsabilização dos Gestores Municipais, Gestores do RPPS e Membros dos Conselhos e Comitês, Os Consultores, os Distribuidores, Administradores de Carteira, Gestores e Administradores de Fundos de Investimentos, pelo ressarcimento dos Prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a Legislação Vigente.

→ “Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.”

- As disposições do art. 8º-A constituem inovações introduzidas pela Lei nº 13.846/2019 na Lei nº 9.717/1998 e representam importante avanço legislativo em matéria de proteção do patrimônio dos regimes próprios, visto que atribuem responsabilidade solidária aos agentes que menciona pelo ressarcimento dos prejuízos a que tiverem dado causa decorrentes de aplicação dos recursos previdenciários em desacordo com a legislação.
- A regra vem, assim, aperfeiçoar o tratamento normativo dos RPPS e as relações dos sujeitos e agentes que neles atuam;
- constituindo medida que complementa, integra e concretiza, agora sob o aspecto material, a responsabilidade daqueles a quem foi atribuída a condução desses sistemas.

➤ **Requisitos para Dirigentes de Unidade Gestora de RPPS, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimentos:**

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;
- III – possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.”

➤ **Requisitos para Dirigentes de Unidade Gestora de RPPS, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimentos:**

- A medida constitui mecanismo que tenderá a inibir ou dificultar nomeações de dirigentes de RPPS motivadas por razões meramente político-partidárias, em que, via de regra, o histórico pessoal e a preparação técnica do indicado para a função não é considerada ou é tratada como questão secundária, de menor importância, circunstância que, como é público e notório, vem-se constituindo em uma das principais dificuldades para a profissionalização da gestão e melhoria da governança em alguns regimes próprios.
- vêm estabelecer perfil básico para o dirigente desses sistemas, fundado na exigência de padrão ou referência mínimos relacionados, dentre outros, a antecedentes, compatibilidade, disponibilidade e habilitação técnica do gestor previdenciário, moldando o que seria importante ou necessário esperar-se desses gestores.

- **Requisitos para Dirigentes de Unidade Gestora de RPPS, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimentos:**
- O inciso I do art. 8º-B relaciona como condição para nomeação do dirigente previdenciário a inexistência de condenação criminal ou de incidência nos casos de inelegibilidade;
- O inciso II do art. 8º-B, por sua vez, impõe que os dirigentes da unidade gestora do RPPS possuam certificação e habilitação comprovadas;
- aspectos que, como as condições previstas no inciso I, aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, na forma determinada no parágrafo único daquele artigo.
- A parte final do inciso II destaca que a exigência será implementada nos termos definidos em parâmetros gerais.

➤ **Requisitos para Dirigentes de Unidade Gestora de RPPS, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimentos:**

- Esse é o caso dos gestores dos recursos do regime próprio e da maioria dos membros do seu comitê de investimentos, cuja aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais – Aplicação Imediata.
- Em relação aos demais obrigados mencionados no caput do art. 8º-B, porém, a condição prevista no inciso II depende do estabelecimento de norma disciplinadora pela Secretaria de Previdência, na forma prevista no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, sendo, portanto, inexigível até que tais regras sejam editadas.

➤ **Requisitos para Dirigentes de Unidade Gestora de RPPS, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimentos:**

- Quanto ao requisito previsto no inciso III do art. 8º-B de que os dirigentes do RPPS possuam comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, **essa condição também aplica-se imediatamente** e certamente irá contribuir para uma maior profissionalização da gestão dos RPPS;
- No entanto, posteriormente deverá ser regulamentada e delineados aspectos mínimos e condições objetivas que deverão ser considerados no atendimento da regra.
- Por ora, até ulterior regulamentação da comprovação de experiência dos dirigentes, a interpretação desse dispositivo deverá se pautar pelo bom senso, pois não se encontra muita dificuldade em perceber-se situações em que os dirigentes não possuem a experiência requerida.

➤ **Requisitos para Dirigentes de Unidade Gestora de RPPS, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimentos:**

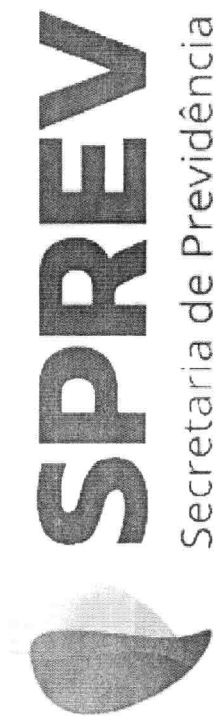
- Quanto ao inciso IV do art. 8º-B, que impõe formação superior aos sujeitos de que trata o artigo, embora componha norma autoaplicável e, portanto, de exigência imediata, a Secretaria de Previdência, considerando que o atendimento ao requisito por parte dos entes federativos implicará, muitas vezes, a necessidade de troca de gestores de seus regimes próprios, editará, proximamente, ato estabelecendo prazo para a verificação do cumprimento daquela condição como critério para emissão do CRP.

- **Requisitos para Dirigentes de Unidade Gestora de RPPS, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimentos:**
- Finalmente, reforçando-se o que já foi mencionado, alerte-se que, na forma prevista no parágrafo único do art. 8º-B, os requisitos previstos nos incisos I e II (ausência de condenação criminal e certificação e habilitação comprovadas) são entendidos, também, aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.



→ Competência Legal da SEPRT para Emitir o CRP

- Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:
- IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.
- Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.”



Obrigado

e-mail: sergio.wertling@previdencia.gov.br
Tel: +55 61 99113.6933